

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 110/95

de 23 de Maio

Comemorando-se em 1995 o 5.º centenário da morte do rei D. João II, figura do maior relevo no panorama da história de Portugal e grande continuador do processo dos descobrimentos marítimos portugueses, iniciado pelo seu tio D. Henrique, julga-se da maior oportunidade assinalar esta efeméride pela emissão de uma moeda comemorativa cunhada em metal precioso e com elevado valor facial, adequado à projecção nacional e internacional que se deseja imprimir a esta comemoração.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. (INCM), de uma moeda comemorativa em prata, com o valor facial de 1000\$, alusiva ao 5.º centenário da morte do rei D. João II.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de prata de toque $500/1000$, com 40mm de diâmetro e 28g de peso, com uma tolerância de mais ou menos 1% no peso e no toque, e terá bordo serrilhado.

Art. 2.º — 1 — A gravura do averso da moeda apresenta, do lado direito do campo, delimitado por cercadura dupla lisa e quadrilobada de recorte gótico, o escudo das armas nacionais, sobrepondo-se parcialmente às cercaduras, do lado esquerdo, a empresa do rei D. João II, tendo como corpo o pelicano alimentando os filhos e como alma o moto «Pola Lei e pola Grei», na orla superior, a legenda «República Portuguesa» e, na orla inferior, o valor facial «1000 Escudos», tudo em letras de recorte gótico com separadores de dois pontos.

2 — A gravura do reverso apresenta, do lado esquerdo do campo, delimitado por cercadura lisa e, na parte superior, por cercadura multilobada com aneletos nas pontas, a efigie de D. João II de perfil à direita, segundo um retrato da época, do lado direito, uma caravela quatrocentista de dois mastros navegando para ocidente em mar encapelado e, na orla, a legenda em letras de recorte gótico «D. João II: Rei de Portugal: 1495-1995».

Art. 3.º O limite de emissão desta moeda comemorativa é fixado em 615 000 000\$.

Art. 4.º — 1 — Dentro do limite estabelecido no artigo anterior, a INCM é autorizada a cunhar até 15 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos serão cunhados em liga de prata de toque $925/1000$, com diâmetro de 40mm, peso de 28g e o bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos $1/1000$.

Art. 5.º As moedas destinadas à distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circula-

ção por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 6.º O diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção, relativamente às moedas efectivamente colocadas junto ao público, será afecto nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 391/86, de 22 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 260/87, de 29 de Junho.

Art. 7.º As moedas cunhadas ao abrigo do presente diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 25 000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Abril de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 4 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Maio de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 111/95

de 23 de Maio

Em continuação do programa monetário e numismático alusivo aos Descobrimentos Portugueses, iniciado em 1987 no âmbito do plano de acções da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, a 6.ª série destas moedas comemorativas é alusiva às navegações e explorações marítimas nos mares de Java e de Banda, que conduziram à chegada dos primeiros portugueses às ilhas Molucas (1512), às ilhas de Solor e de Timor (1515) e às costas da Austrália (1522-1525).

Após a conquista de Malaca em 1511 por Afonso de Albuquerque, as navegações portuguesas dividiram-se em duas grandes rotas marítimas, a primeira em busca das famosas ilhas das especiarias e a segunda visando o encontro com o Celeste Império. Em 1512, António de Abreu e Francisco Serrão chegam às Molucas, as ilhas produtoras das especiarias raras, e três anos depois os Portugueses visitam pela primeira vez as ilhas de Solor e de Timor, donde provinha o melhor sândalo que aparecia nos mercados da Índia.

A presença dos Portugueses nos mares da Insulíndia incrementou a busca da lendária ilha do Ouro e da mítica Terra Australis da cartografia ptolemaica. Entre as expedições que estão hoje suficientemente bem documentadas, as de Cristóvão de Mendonça, em 1522, e de Gomes de Sequeira, em 1525, deixaram evidentes registos cartográficos das suas visitas às costas do Noroeste Australiano, 80 anos antes das primeiras expedições de outros povos europeus.

Considera-se, assim, oportuno assinalar esses eventos dos Portugueses com a emissão de uma série de moedas comemorativas alusivas à conquista de Malaca, às expedições marítimas às ilhas Molucas, às ilhas de Solor e de Timor e ao continente australiano.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a cunhagem pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. (INCM), de uma série de quatro moedas comemorativas, com o valor facial de 200\$, alusivas à conquista de Malaca, às primeiras expedições e viagens às ilhas Molucas, às ilhas de Solor e de Timor e às costas da Austrália.

2 — Cada uma das moedas referidas no número anterior será cunhada em liga de cuproníquel de toque $75/25$, com 36 mm de diâmetro e 21 g de peso, com uma tolerância de mais ou menos 1,5% do peso e no toque, e terá bordo serrilhado.

Art. 2.º — 1 — A gravura do anverso da moeda alusiva à conquista de Malaca apresenta, no lado direito do campo, uma representação da nau-capitania de Afonso de Albuquerque, cujo nome, *Flor de la Mar*, aparece inscrito ao nível da linha de água, no lado esquerdo, o escudo das armas nacionais, tendo por baixo a data «1995», na orla superior, a legenda «República Portuguesa» e, na orla inferior, o valor facial «200 Esc.».

2 — A gravura do reverso apresenta, no lado direito do campo, a figura de Afonso de Albuquerque, de pé e corpo inteiro, inspirada na iconografia do século XVI, no lado esquerdo, uma representação da Porta de Santiago da muralha da Fortaleza de Malaca, na orla inferior, a legenda «Afonso de Albuquerque» e, na orla superior, com separadores de flores-de-lis, a legenda «Melaka. 1511. Malaca».

Art. 3.º — 1 — A gravura do anverso da moeda alusiva à chegada às ilhas Molucas apresenta, no lado esquerdo do campo, o escudo das armas nacionais, tendo por baixo o valor facial de «200 Esc.» em duas linhas, no centro e lado direito, a legenda «República/Portuguesa/1995», em três linhas, na parte superior do campo, uma representação da planta do cravinho e, na parte inferior, uma representação da planta e do fruto da noz-moscada.

2 — A gravura do reverso apresenta, no lado direito do campo, uma representação do arquipélago das Molucas, tendo assinalado em inscrição os nomes das ilhas de Ternate e de Tidore, na parte inferior do campo, uma nau portuguesa navegando ao encontro das ilhas e, na parte superior, a legenda «Ilhas das Especiarias/Molucas/1512», em três arcos de círculo concêntricos.

Art. 4.º — 1 — A gravura do anverso da moeda alusiva à chegada às ilhas de Solor e de Timor apresenta, na parte superior do campo, o escudo das armas nacionais, no lado direito, o valor facial «200 Esc.», em duas linhas, na parte inferior, uma nau portuguesa quinzentista, no lado esquerdo, uma representação da árvore do sândalo, na orla superior, a legenda «República Portuguesa», na orla inferior, a era «1995» e, junto ao rebordo, uma dupla cercadura de triângulos.

2 — A gravura do reverso apresenta, no centro do campo, uma representação cartográfica das ilhas de Solor, Atauro e Timor, tendo sobreposta ao centro a cruz da Ordem de Cristo, rodeada por diversos elementos alegóricos e representativos dos mitos, tradições, usos e costumes do povo maubere, designadamente a cobra, símbolo das forças primordiais geradoras de vida, o búfalo, símbolo de riqueza, o cavalo timorense, o croco-

dilo, da lenda da criação de Timor, e o diadema, insígnia de chefia, no lado inferior direito, a representação de um régulo de meio corpo de perfil à esquerda, com as suas insígnias e panos tradicionais e, junto ao rebordo, uma dupla cercadura de triângulos.

Art. 5.º — 1 — A gravura do anverso da moeda alusiva ao reconhecimento da Austrália apresenta, no lado esquerdo do campo, o escudo das armas nacionais, tendo por baixo a data «1995», no lado direito, uma esfera armilar de recorte quinzentista, na parte inferior do campo, o valor facial «200 Esc.», na orla superior, uma cercadura de pérolas e, na orla inferior, a legenda «República Portuguesa».

2 — A gravura do reverso apresenta, no centro do campo, o contorno do mapa da Austrália tendo sobreposto um perfil da costa, na metade inferior, três caravelas redondas portuguesas navegando para leste, na parte inferior direita, as datas «1522/1525», em duas linhas, na orla superior, uma cercadura de pérolas e, na orla inferior, a legenda «Austrália».

Art. 6.º O limite de emissão de cada uma destas moedas comemorativas é fixado em 159 200 000\$.

Art. 7.º — 1 — Dentro do limite estabelecido no número anterior, a INCM é autorizada a cunhar de cada uma destas moedas até 20 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «brilhante não circulado» (BNC), até 20 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), até 1000 espécimes numismáticos de paládio com acabamento «prova numismática» (*proof*), até 4000 espécimes numismáticos de ouro com acabamento «prova numismática» (*proof*) e até 1000 espécimes numismáticos de platina com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata serão cunhados em liga de prata de toque $925/1000$, com diâmetro de 36 mm, peso de 26,5 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos $1/1000$.

3 — Os espécimes numismáticos de paládio serão cunhados em metal fino $999,5/1000$, com diâmetro de 36 mm, peso de 31,119 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso de mais ou menos $2/1000$.

4 — Os espécimes numismáticos de ouro serão cunhados em liga de ouro de toque $916,6/1000$, com diâmetro de 36 mm, peso de 27,2 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso de mais ou menos $3/1000$ e no toque de mais ou menos $1/1000$.

5 — Os espécimes numismáticos de platina serão cunhados em metal fino $999,5/1000$, com diâmetro de 36 mm, peso de 31,119 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso de mais ou menos $2/1000$.

Art. 8.º As moedas destinadas à distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circulação por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 9.º O diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção, relativamente às moedas efectivamente colocadas junto do público, será afecto nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 391/86, de 22 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 260/87, de 29 de Junho.

Art. 10.º As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obri-

gado a receber em qualquer pagamento mais de 10 000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Abril de 1995. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 4 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Maio de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais

Avlso n.º 108/95

Por ordem superior se torna público que a Bósnia-Herzegovina aderiu, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1995, à Convenção para a Salvaguarda do Património Arquitectónico da Europa, de 3 de Outubro de 1985.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 28 de Abril de 1995. — A Directora, *Ana Maria Marques Martinho*.

Avlso n.º 109/95

Por ordem superior se torna público que a Bósnia-Herzegovina aderiu, com efeitos a partir de 30 de Março de 1995, à Convenção Relativa à Elaboração de Uma Farmacopeia Europeia, de 22 de Julho de 1964.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 28 de Abril de 1995. — A Directora, *Ana Maria Marques Martinho*.

Avlso n.º 110/95

Por ordem superior se torna público que a Itália ratificou, em 27 de Fevereiro de 1995, o Protocolo n.º 10 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 25 de Março de 1992.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 28 de Abril de 1995. — A Directora, *Ana Maria Marques Martinho*.

Avlso n.º 111/95

Por ordem superior se torna público que a Itália ratificou, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1995, o Quinto Protocolo Adicional ao Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, de 18 de Junho de 1990.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 28 de Abril de 1995. — A Directora, *Ana Maria Marques Martinho*.

Avlso n.º 112/95

Por ordem superior se torna público que a Itália ratificou, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1995, a Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões em Matéria de Guarda das Crianças e o Restabelecimento da Guarda de Crianças, de 20 de Maio de 1980.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 28 de Abril de 1995. — A Directora, *Ana Maria Marques Martinho*.

Avlso n.º 113/95

Por ordem superior se torna público que a Itália ratificou, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1995, a Convenção Europeia Relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante, de 24 de Fevereiro de 1977.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 28 de Abril de 1995. — A Directora, *Ana Maria Marques Martinho*.

Avlso n.º 114/95

Por ordem superior se torna público que a Federação da Rússia depositou junto do Director-Geral da UNESCO, em 9 de Dezembro de 1994, o instrumento de adesão à Convenção Universal sobre o Direito de Autor, revista em Paris a 24 de Julho de 1971, e aos Protocolos anexos n.ºs 1 e 2.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 28 de Abril de 1995. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria da Silva Marques Martinho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 112/95

de 23 de Maio

A harmonização da legislação comunitária traduz-se no desaparecimento das disparidades existentes entre os Estados membros da União Europeia, designadamente em matéria de prescrições sanitárias.

Nestes termos, procede-se à transposição para o direito interno da Directiva n.º 91/492/CEE, do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado de moluscos bivalves vivos, e da Decisão n.º 92/92/CEE, da Comissão, de 9 de Janeiro de 1992, que fixa as exigências relativas aos equipamentos e estruturas dos centros de expedição e de depuração de moluscos bivalves vivos, que podem ser objecto de derrogações.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/492/CEE, do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que aprova normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mer-